



PROCESSO	12466.720599/2017-60
RESOLUÇÃO	3402-004.250 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL FREETRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF até que seja proferida decisão judicial definitiva nos autos da Ação Ordinária nº 5009778-77.2024.4.03.6100, ou até que seja revogada a liminar concedida. Com o trânsito em julgado, ou com a revogação da liminar, o processo deverá retornar a este Colegiado para julgamento, com a juntada da decisão judicial aos autos.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos contra o Acórdão nº 104-012.804, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o lançamento de ofício.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DECADÊNCIA. PRAZO. MULTAS RELACIONADAS AO CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração. A natureza administrativo-tributária das multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações permite que a elas se apliquem regras tributárias de constituição e cobrança do respectivo crédito, inclusive o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mas não a regra de contagem do prazo decadencial prevista no inciso I do art. 173 do CTN, pois a norma aplicável à espécie, pelo critério da especialidade, é o art. 78 da Lei nº 4.502, de 1964.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração (e-fl. 3615), no valor de R\$ 3.576.191,37 (TRÊS MILHÕES QUINHENTOS E SETENTA E SEIS MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) referente à multa de 10% do valor da operação por cessão de nome para a realização de negócios de comércio exterior, com acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, conforme consta do art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, lavrado contra o contribuinte qualificado em epígrafe.

1. DA AÇÃO FISCAL

1.1. INTRODUÇÃO

Informa a fiscalização que a ação fiscal foi motivada em face da constatação de indícios da prática da infração identificada como Interposição Fraudulenta.

Durante a análise fiscal foi verificada a existência de outras oito empresas envolvidas nas operações de importação, sendo cinco delas suspeitas de serem os reais encomendantes da mercadoria e que se comportam como grupo econômico; duas empresas intermediárias, com indícios de serem “empresas de fachada”, cuja finalidade é tão somente dificultar a ação do fisco em determinar os reais encomendantes e; a última, a controladora do importador, conforme tabela abaixo:

Empresas	CNPJ	Qualificação
AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	05.144.062/0001-90	Real encomendante
DELLOS COMERCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA	01.141.361/0001-10	Real encomendante
PASSION COMERCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA	00.136.340/0001-44	Real encomendante
ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA	40.196.511/0001-45	Real encomendante
NARSANA PARTICIPAÇÕES LTDA	06.012.701/0001-27	Controladora dos reais encomendantes
M M CITY COMERCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA	08.146.944/0001-83	Empresa de Fachada
P C M DO BRASIL COMERCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA	08.146.935/0001-92	Empresa de Fachada
FREETRADE	39.816.905/0001-70	Importador
BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA	04.292.882/0001-67	Controlador do Importador

1.2. ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO

Inicialmente, a abrangência da fiscalização estendia-se na análise das DI registradas nos anos 2012 a 2016, mas diante de diversos obstáculos encontrados no curso da fiscalização e diante do risco da decadência, o auto deste processo se refere apenas aos lançamentos do ano de 2012.

Como premissa foram analisadas as DI's cujas mercadorias foram importadas por Freetrade e que tiveram como destino MM City e PCM do Brasil e cujo transporte foi efetuado por Dellmar Transportes S/A ou Base Transportes e Logística Ltda. E como resultado foram selecionadas 215 DI's do ano de 2012, cuja tabela se encontra à e-fls. 3643/3644 do presente processo.

1.3. PROCEDIMENTO FISCAL (das diligências e intimações)

1.3.1. Freetrade

Foi efetuada uma diligência na empresa em 12/04/2017. Com base nesta e nos documentos recebidos através de intimações, a fiscalização faz as seguintes observações:

chama a atenção a estrutura física da empresa, localizada em duas salas comerciais com menos de 300 m2 no total (....) não possuindo armazéns alugados de modo a manipular o volume de mercadorias importadas, em torno de 4,36 mil toneladas, de peso líquido(....)

apresenta planilhas com a formação de preços, onde consta que o lucro por operação comercial, separadas por número de processo interno com as respectivas notas fiscais.

Analisando os dados das tabelas (fl. 231), verifica-se que o lucro varia entre 2% e 6% da base de cálculo do IPI, de acordo com o ano calendário, com exceção de algumas notas fiscais, onde o percentual varia entre 15% e 30%.

(....)

Pela planilha, o contribuinte fixa o lucro em percentual da base de cálculo do IPI.

(....)

Portanto, o lucro já está pré-fixado em todas as operações. Em todos os anos não há despesas comerciais e as despesas com vendas são baixas, com exceção de 2014, tabela abaixo.

	Despesa com Vendas	Despesas Comerciais
2012	2.081,55	-
2013	1.885,96	-
2014	168.244,30	-
2015	5.187,74	-
2016	101,00	-

* Fonte: Sped Contábil – DRE

(....)

Cabe aqui uma observação, na maior parte das DI's registradas em 2012, há um encomendante pré-determinado, inserido nas DI's.

No entanto, esse encomendante, Bright Star, controladora de Freetrade, não é o real encomendante

(....)

Chama a atenção nas alterações contratuais (fls. 232 a 243) a cessão gratuita de quotas dos sócios Newton Sturzenek e José Carlos Chamom, no valor de R\$ 264 mil cada para Bright Star.

Em continuidade à análise dos documentos, a fiscalização solicita que a empresa informe a sua relação comercial com a Sra. Diva Helena Guasco Ribeiro da Silva Inglese. Em resposta, a Freetrade diz que ela é a representante da sócia majoritária da empresa e apresenta organograma onde consta que ela é gerente de importação, subordinada ao Sr. Newton Sturzenek. Ambos seriam responsáveis

pelas negociações no mercado externo, contudo a Sra. Diva não faz parte do quadro de funcionários da empresa.

Em complemento, a fiscalização faz a seguinte observação:

Há aqui uma confusão, a Sra. Diva Helena é ao mesmo tempo representante da controladora e subordinada ao gerente da controladora.

Nesta mesma resposta informa que nada é feito na controlada sem anuência da controladora, implicando dizer que a Sra. Diva Helena participou de todas as operações de importação efetuadas por Freetrade.

1.3.2. Bright Star – controladora de Freetrade

Informa a fiscalização que Bright Star possui 60% do capital social da importadora Freetrade, sendo controlada por Bright Star Business LLC, sócio estrangeiro que detém 99,2% do seu capital, e está situada nos EUA, na cidade de Delaware, 160 Greentree Drive Suite 101, que pelo google maps é um terreno baldio.

Delaware é conhecido como um “paraíso fiscal” em território norte-americano, com filiais na Cidade do Panamá, outro conhecido “paraíso fiscal.

Assim, as empresas BRIGHT STAR BUSINESS LLC, controladora de Bright Star, e Pearl City Assets LLC, controladora de PCM do Brasil e quotista de MM City possuem o mesmo endereço, localizado em um terreno baldio.

A fiscalização intimou a Bright Star a apresentar diversos documentos, e apresenta a seguinte análise do que lhes foi entregue:

1) Os responsáveis pelas negociações com o exterior por parte de Bright Star e da fiscalizada são as mesmas pessoas.

2) Não apresenta as DANFES e nem planilhas de formação de preço, contendo a margem de lucro, com a justificativa de que não revende as mercadorias adquiridas.

3) Quanto ao quadro societário da controladora, informa apenas que o Sr. Francisco Brizuela Morinugo é o administrador da empresa e que faz parte do quadro societário, afirmando que os demais dados não estão disponíveis.

4) Apresenta procuração da controladora outorgando poderes diversos à Sra. Diva Helena, tornando-a de fato a administradora da empresa,

Chama atenção o fato de a procuração ser assinada pelo Sr. Diego Ortiz de Zevallos e o Sr. Rigoberto Márquez, respectivamente, presidente/gerente e secretário/gerente. Em nenhum local na procuração aparece o nome do Sr. Francisco Brizuela Morinugo, informado como administrador da controladora.

Diante das inconsistências encontradas a fiscalização intima a empresa a responder diversos quesitos e sobre estes apresenta as seguintes conclusões:

1) A empresa não apresenta extratos bancários e comprovantes de pagamentos das notas fiscais, documentos que embasam os registros contábeis.

3) Não apresenta as integralizações de capital alegando que as alterações foram efetuadas anteriormente aos últimos cinco anos.

4) Não apresenta as planilhas para que se possa verificar a lisura das operações comerciais, comparando com os dados constantes na RFB.

5) Informa que não houve inclusão ou exclusão de sócio, mas não comprova com documentação hábil.

7) Quanto à sócia controladora, detentora de mais de 99% das quotas, não informa sobre sua composição acionária, alegando não saber e que outras informações são sigilosas.

8) Informa o nome de apenas um sócio, de nacionalidade argentina, mas sequer fornece qual o percentual de sua participação na empresa.

9) Apresenta ata de reunião sem reconhecimento de assinaturas, na qual o sócio da controladora delega amplos poderes a duas pessoas, residentes no Panamá, que concederam amplos poderes a Sra. Diva Helena para representá-la no Brasil (fl. 265 e 267).

10) Apesar de Freetrade- controlada de Bright Star - importar toneladas de mercadorias, registrar 880 DIs, no valor de milhões de reais, indicando intensa movimentação no comércio exterior, apresenta apenas oito mensagens eletrônicas como prova da participação do Sr. Francisco Brizuela nas negociações com o exterior, nos anos 2015 e 2016, sendo que a própria empresa afirma, item 4 da resposta ao termo de intimação 389/02, que nestes anos não mais operava no comércio exterior, fato comprovado pelo número de DIs registradas neste período.

11) Portanto, tais mensagens tem pouca serventia na confirmação de que o Sr.

Francisco Brizuela participa efetivamente das operações da controlada, como afirma a intimada.

13) Não identifica, conforme intimado, as negociações por DI.

14) Intimado a justificar como se dá a manipulação das mercadorias importadas, pois a empresa não possui local para armazenagem, informou que possui contratos com empresas terceirizadas para este tipo de serviço, apresentando contrato com Alona Laboratórios.

15) No entanto, Alona não recebe mercadorias importadas por Freetrade, pois com demonstrado, mais de 99% das mercadorias importadas por Freetrade, inclusive as adquiridas por Bright Star tiveram como destino PCM do Brasil e MM city.

16) Portanto, tal alegação e tal contrato são imprestáveis para utilização neste relatório.

17) Ademais, as mercadorias transferidas para Alona Laboratórios correspondem a um pequeno percentual do total das operações de Bright Star.

1.3.3. MM City e a PCM do Brasil (empresas de fachada)

De acordo com a fiscalização, a **MM City** e a **PCM do Brasil** eram empresas de fachada, e em suas operações, as empresas possuíram apenas dois fornecedores: Freetrade e Bright Star, sendo que, em relação a esta última, as mercadorias adquiridas foram importadas por Freetrade sob encomenda. Possuem também apenas como clientes as empresas do grupo Rothenberg.

Quase 100% das vendas da **MM City** destinaram-se a Rothenberg, Passion, Delfos e Aeger. Nos anos de 2012 e 2014, as vendas a estas empresas totalizaram 99,23% e 97,72% respectivamente.

O mesmo acontece com relação à **PCM do Brasil**, em que quase a totalidade das suas vendas destinou-se ao “grupo” Rothenberg. Nos anos de 2012 e 2014, as vendas a estas empresas totalizaram 99,23% e 99,18% respectivamente. Nos demais anos a destinação foi de 100%.

E, a Freetrade vendeu no período metade das mercadorias importadas para cada uma das citadas empresas, tanto em valores quanto em peso, conforme pode ser observado nas tabelas do Anexo 3.

As empresas estão localizadas na zona central de Brasília/DF em duas salas de 15m², não possuindo estrutura física para manipular as mercadorias transacionadas.

A fiscalização observa que no mesmo endereço da Bright Star em Delaware está sediada a empresa Pearl City Assets LLC, a qual é sócia das empresas intermediárias PCM e MM City. E, ainda, os sócios das duas empresas são os mesmos, o Sr. Murilo Macedo Filho e PEARL CITY ASSETS LLC, alternando apenas a quantidade de quotas de cada um, em MM City, PEARL CITY ASSETS LLC possui 10% e em PCM do Brasil, 99%.

Quando intimadas, estas se recusaram a prestar os esclarecimentos necessários, utilizando-se dos mesmos argumentos dos supostos encomendantes.

1.3.4. Das empresas de logística

Afirma a fiscalização que os transportadores se tornaram peças importantes na engrenagem da fraude.

Visando buscar mais indícios que confirmassem a simulação do fluxo de mercadorias entre Freetrade, Bright Star, PCM do Brasil, MM City, Aeger, Delfos, Passion e Rothenberg, a fiscalização intimou, a prestar informações sobre o transporte das mercadorias, os transportadores Dellmar e Base Logística, por serem os mais relevantes, tendo transportado aproximadamente 99% das mercadorias.

A fiscalização ainda destaca apenas uns poucos conhecimentos de transporte apresentados pela Dellmar estão assinados pelo destinatário e mesmo assim sem nenhum tipo de identificação do assinante e que nas notas fiscais também não há assinatura do recebedor e que não há comprovante de pagamento pelos serviços prestados. E ainda, analisando imagens do google maps constantes do relatório fiscal, verifica-se que não há local para descarga da quantidade de mercadorias transportadas e nem poderia, pois se trata da zona central de Brasília.

Em complemento, com relação à Base Logística, a fiscalização destaca que nenhum dos conhecimentos de transporte de mercadorias para Freetrade

possuem assinatura do destinatário como prova do recebimento das mercadorias e todos são a pagar, ou seja, em “tese” pagos por MM City ou PCM do Brasil.

O transportador informa que a mercadoria não era descarregada. Em suas palavras diz que *“ela ficava sobre rodas no aguardo de eventual conferência por amostragem pelo destinatário da carga e sua respectiva ordem com especificação do local de entrega das mercadorias e realização de novo transporte. Nesse caso a Base aguardava os documentos legais e ordens do destinatário para realizar novo trajeto”*.

Não se está aqui falando em uma ou duas caixas de mercadoria e sim em toneladas de mercadorias de alto valor agregado, no valor de milhões de reais e a transportadora afirma que estas mercadorias ficavam ao relento e nem sequer eram conferidas.

Diante das informações apuradas a fiscalização faz as seguintes considerações:

Ao analisar os conhecimentos de transporte – CTCR – (fls.393 a 466; 614 a 68; 957 a 1322 e 1525 a 1587;) apresentados apenas por um dos transportadores, Base Logística, verifica-se, em 2012, o deslocamento de 14 caminhões com viagens sucessivas de Cariacica a Brasília e de volta a Serra, cujos dados estão relacionados no Anexo 8.

Não estamos afirmando que as viagens ocorreram, estamos apenas relatando o que consta nestes documentos.

Assim, temos que imaginar a seguinte situação, 14 caminhões, realizando aproximadamente 180 viagens, somente em 2012, com toneladas de mercadorias, no de valor de milhões de reais, deslocando-se 1250 km aproximadamente, de Cariacica a Brasília, que chegando no centro do país ficam um dia, ou mais, ao relento para retornar por mais 1250 km até a cidade de Serra, onde serão armazenadas nos galpões alugados pelo Grupo Rothenberg a apenas 10 km do ponto de partida.

(....)

Novamente, repisamos a logística informada: em tese, as mercadorias são desembarçadas no Porto Seco de Vitória, localizado em Cariacica/ES, viajam 2550 km até Brasília/DF, não são descarregadas e retornam para os armazéns da Aeger, Delfos, Passion e Rothenberg, localizados em Serra/ES a 10 km do local de partida.

1.3.5. Das empresas do Grupo Econômico Rothenberg (Aeger, Delfos, Passion e Rothenberg)

As empresas **Aeger, Delfos, Passion e Rothenberg** são empresas satélites constituídas dentro das dependências da empresa Base Logística e Transportes Ltda, CNPJ nº 04.229.426/0001-72, no em Serra no Espírito Santo, que presta serviços de logística e locação de armazéns.

As quatro empresas são controladas por Narsana Participações Ltda (CNPJ nº 06.012.701/0001-27), proprietária de 99,9% das quotas de todas as quatro empresas do Grupo, que por sua vez tem como acionista majoritário, com 90%

das quotas, o Sr. MARCOS ROTHENBERG, CPF nº 147.289.878-84, que é o sócio administrador das empresas.

A fiscalização informa que, a princípio, quando intimadas, afirmaram não serem obrigadas a produzirem provas contra si, e que “estes contribuintes, ao invés de prestarem os esclarecimentos necessários, escolheram de antemão tentar desqualificar o procedimento de diligência, atacando de pronto o procedimento fiscal, conforme consta nas repostas aos referidos termos (fls. 19 a 22; 26 a 29; 33 a 36 e 42 a 45) que, como podemos observar, são idênticos”.

Diante disto foram lavradas multas por embaraço à fiscalização.

Os únicos documentos apresentados foram alguns contratos de locação e sublocação de imóveis, e parte das alterações dos contratos sociais das empresas. E a fiscalização observa que “Todos os contratos foram assinados pelo Sr. Marcos Rothenberg, tanto por parte do sublocador, quando por parte da sublocatária. O Sr. Marcos Rothenberg também é o fiador nestes contratos”.

Nas diligências efetuadas nos estabelecimentos das filiais (fls. 112 a 119) dentro da estrutura da Base Logística, a fiscalização assim descreve *“nos deparamos com ótima estrutura física utilizada para armazenagem das mercadorias, condizente com o volume de mercadorias transacionadas e onde se tem a real dimensão da quantidade de produtos comercializados pelas quatro empresas, demonstrada nas fotos do Anexo 2. (...) inclusive com sala climatizada para produtos que exigem este tipo de instalação”*.



A diligência efetuada no local ainda verificou que:

o gerente geral das quatro empresas é o Sr. Sidrônio Ananias, que não se encontrava no local.

Chama a atenção nas fotos a localização de pastas de documentos de todas as empresas do grupo em uma sala, indicando que as salas são utilizadas por todas elas, independente do locatário.

Consultando os sistemas previdenciários, GFIP (fls. 149 e 150), verificamos que o Sr.

Sidrônio Ananias é empregado da empresa Rothenberg, o que é um indício de que as empresas se confundem.

(....)

Em visita às áreas locadas para as quatro empresas, que constituem armazéns fechados. Constatamos que em algumas placas são feitas referências não a uma das quatro empresas, mas ao Grupo Rothenberg.

Observamos também que as áreas são contíguas umas às outras, produtos da empresa Delfos ao lado de produtos da empresa Rothenberg ou produtos da empresa Rothenberg na mesma prateleira da empresa Passion.

A fiscalização também apresenta pesquisas efetuadas na internet sobre o Grupo Rothenberg, através do site www.rrperfumes.com.br, cujo domínio está sob a responsabilidade do Sr. Marcos Rothenberg, de acordo com o site www.registro.com, destacando que as marcas revendidas pelo grupo são importadas e de primeira linha.

Em matéria no Jornal Valor Econômico o grupo RR Perfumes é tratado como Grupo Bright Star (mesmo nome da controladora de Freetrade). E matérias das revistas Isto é Dinheiro e Pequenas Empresas Grandes Negócios tratam o Sr. Marcos Rothenberg como empresário do ramo de importação de perfumes.

Tais informações são apontadas pela fiscalização para afirmar que “o Grupo Rothenberg é quem possui toda a experiência, capacidade operacional, estrutura de marketing, vendas etc. para operar na importação de tais produtos. Ao contrário, Freetrade não aparece em nenhum lugar como importador ou distribuidor de perfumes e cosméticos importados. Tais fatos apenas reforçam os indícios já levantados de que o real encomendante das mercadorias é o Grupo Rothenberg”.

Na sequência, o Relatório Fiscal destaca um contrato de prestação de serviços celebrado entre a Coty do Brasil Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda e Aeger, tal contrato confere a Aeger a exclusividade na comercialização no Brasil dos produtos da referida empresa, e era válido por cinco anos a partir de 01/01/2006.

E, a fiscalização apurou que entre 2007 e 2016, a Freetrade importou R\$ 65.195.915,07 em mercadorias, correspondendo a 384 DI's, e “demonstrando desta maneira que o importador destas mercadorias não é Freetrade, mas sim Aeger”.

1.4. DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

A empresa **Freetrade** efetuou importações nos anos calendários de 2012 a 2016 no montante de R\$ 169.702.484,47, distribuídas conforme demonstra a tabela abaixo:

ANO REGIS	Valor Aduaneiro
2012	35.113.972,29
2013	33.336.605,46
2014	37.634.130,82
2015	38.545.535,69
2016	25.072.240,21
Total	169.702.484,47

* Fonte: Sistema RFR

Esta tabela representa um total de 880 DI's em todo o período, das quais 674 foram por conta própria, 13 por conta e ordem e 193 por encomenda. Diante deste quadro, a fiscalização faz os seguintes destaques:

o contribuinte declara, nas declarações de importação – DI, que 76,59% são importações por conta própria, 21,93% por encomenda e 1,48% por conta e ordem.

Portanto, em 76,59% das operações, o contribuinte deve arcar com todos os custos operacionais para, depois de nacionalizadas as mercadorias, as colocar livremente no mercado interno.

Dado o volume de mercadorias importadas como próprias, aproximadamente 3,4 mil toneladas (...), espera-se que o contribuinte possua estrutura física para estocar e manipular a mercadoria, pois, teoricamente, ele ainda não tem a informação para quem e quando irá vender.

Supõe-se que as mercadorias serão revendidas com o tempo, sendo colocadas gradualmente no mercado interno e normalmente para uma carteira de clientes.

Em uma ou outra operação, pode-se admitir que o contribuinte já tenha conhecimento para quem as irá revender, mas não em todas as operações.

Não é o que acontece neste caso, pois analisando os clientes do importador, observase que aproximadamente 97% das mercadorias, em termos de valor são vendidas para apenas 3 clientes: PCM do Brasil, MM City e Bright Star.

Analisando a contabilidade da importadora Freetrade, a fiscalização verificou que esta não teve, em nenhum momento, as mercadorias em estoque, visto que estas foram transferidas imediatamente aos compradores:

O registro da conta Estoque, Mercadoria de Revenda, número 11601000014001, possui movimentação mínima em relação ao volume transacionado pela empresa e ainda assim constando apenas baixa de estoque.

Quanto às outras subcontas de Estoque, estão zeradas.

(...)

Portanto, não há formação de estoque e nem poderia haver, pois o importador não possui depósitos e nem os aluga, conforme consta na resposta ao item do Termo de Intimação nº 57/01.

Para que a empresa pudesse transacionar a quantidade de produtos importados, aproximadamente quatro mil toneladas, seria necessário algum tipo de depósito ou armazém, indicando novamente que o importador não é o real encomendante.

Das transações comerciais da **Freetrade** efetuadas com **Bright Star**, parte das importações foram feitas por encomenda e parte foram importações próprias, totalizando 214 DIs. Em relação às mercadorias importadas por encomenda, totalizando 188 DIs, cujo encomendante era **Bright Star**, todas foram remetidas a **PCM** ou **MM City**, ou seja, **Bright Star** adquire as mercadorias de **Freetrade** e esta as transfere diretamente para **MM City** e **PCM** após o desembaraço.

Deste modo, a fiscalização conclui que todas as mercadorias importadas por **Freetrade**, tendo como adquirente **Bright Star**, tiveram como destino **MM City** e **PCM do Brasil** e que embora **Bright Star** conste em parte das DIs como encomendante das mercadorias, ela não é a real encomendante.

E, mesmo nas operações de importação por conta e ordem e encomenda, cujo adquirente em todas elas é **Bright Star**, a mercadoria foi toda revendida a **PCM do Brasil** e **MM City**, obedecendo ao mesmo padrão, ou seja, as notas fiscais de entrada e saída são emitidas no mesmo dia, não havendo formação de estoque, sendo os produtos transferidos imediatamente ao cliente.

Sintetizando a análise: os clientes de **Freetrade** e **Bright Star** resumiram-se praticamente a **MM City** e **PCM do Brasil**. E, ao analisar as notas fiscais de entrada das duas empresas, **Freetrade** e **Bright Star** são praticamente os únicos fornecedores das duas empresas, e cada uma delas adquiriu 50% das mercadorias importadas.

E, pelo volume de mercadorias adquiridas, seria de se esperar que as empresas, **MM City** e **PCM**, possuísem estrutura física para sua movimentação e uma ampla carteira de clientes, mas não foi isto o constatado nas diligências.

Soma-se a isto o fato de que os clientes de **PCM do Brasil** e **MM City** são os mesmos, bem como o fluxo da mercadoria, distribuídas de maneira quase idêntica pelas duas empresas, cujo destino são as filiais de **Aeger**, **Passion**, **Delfos** e **Rothenberg**.

A fiscalização aponta ainda como indício da operação de interposição fraudulenta, o suposto trajeto das mercadorias:

Supondo que as os registros das operações comerciais realizadas por Freetrade estejam corretos, teríamos o seguinte percurso das mercadorias: saída do Porto de Vitória em Vitória/ES com destino a MM City em Brasília/DF, chegando em Brasília, as mercadorias retornam a Serra/ES, localizada na Grande Vitória, para serem entregues a Passion, Aeger, Delfos ou Rothenberg.

(....)

Mesmo na hipótese de ter sido executado, tal transporte carece totalmente de lógica, pois, conforme podemos constatar na análise dos conhecimentos de transporte _ CTRC – apresentados, a mercadoria chega em um dia a Brasília, a 1250

km de distância, e retorna no dia seguinte para o local de partida, sendo que pela resposta do transportador, as mercadorias não são descarregadas, nem conferidas e nem poderiam, pois, como já exaustivamente descrito, MM City e PCM não possuem a mínima estrutura física para manipular a quantidade de mercadorias transacionadas.

(....)

Independente do caminho físico percorrido pelas mercadorias, TODAS estas mercadorias importadas por Freetrade, relacionadas nas DIs elencadas no escopo da fiscalização, transportadas por Dellmar e Base Logística, desembarçadas no Porto Seco de Vitória, tiveram como destino os armazéns das filiais de Aeger, Delfos, Passion ou Rothenberg, localizados a apenas 10 km do local de desembarço.

E ao final conclui que:

Por todo exposto, entendemos que há indícios suficientes que indicam que os reais encomendantes das mercadorias são Aeger, Delfos, Passion e Rothenberg, todas controladas por Narsana Participações, formando um só grupo econômico, pois o destino das mercadorias nunca foi a revenda por parte desta última no mercado interno e sim a entrega das mesmas ao grupo controlado por Narsana Participações, este sim o real encomendante e revendedor no mercado interno.

(....)

Assim, devido a logística envolvida, podemos afirmar que o transporte se houve, foi simulado, efetuado apenas para dificultar as ações dos órgãos de controle.

(....)

Infere-se que, em nenhum momento, as mercadorias transitaram pelas dependências das empresas MM City ou PCM do Brasil, pois as mesmas não possuem nenhum local de armazenagem e o transportador informa que elas não foram descarregadas.

(....)

considerarmos todos estes fatores, não há outro caminho a seguir que não seja o de concluir que o transporte das mercadorias foi efetuado diretamente do Porto Seco de Vitória para os armazéns das empresas Aeger, Delfos, Passion e Rothenberg.

(....)

Para chegar nestas quatro empresas, todas as mercadorias passaram, documentalmente (não fisicamente), ou por Bright Star ou MM City ou PCM do Brasil, sendo que nenhuma das três possuem estrutura suficiente para manipular tal volume de importações, que chegam a aproximadamente R\$ 169 milhões e 4,36 mil toneladas. Frise-se ainda que nem a própria Freetrade tem estrutura para manipular tais importações.

Infere-se assim que Passion, Aeger, Delfos e Rothenberg são os reais encomendantes da mercadoria importada, utilizando-se de subterfúgios – a inserção de empresas, MM City, PCM do Brasil e Bright Star – para burlar o controle aduaneiro e praticar sonegação fiscal em relação ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

2. DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada do lançamento, a impugnante apresenta a sua defesa tempestivamente alegando o que se segue.

Inicia afirmando que a fiscalização, após análise abrangente dos dados da empresa, não detectou qualquer infração à legislação aduaneira ou tributária, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e acrescenta:

Não aponta quaisquer irregularidades quanto à origem e aplicação de recursos nas operações de comércio exterior em especial, tampouco nas atividades da empresa em geral.

Nenhuma irregularidade no que tange à classificação fiscal de mercadorias importadas, valor aduaneiro, recolhimento de tributos, inclusive aqueles que devem ser declarados na DCTF. Nenhum apontamento quanto ao pagamento de tributos incidentes nas operações de comércio exterior, incidentes na revenda de mercadorias no mercado interno, tampouco aqueles concernentes à tributação sobre a atividade da empresa, inclusive o lucro.

As irregularidades apontadas são, como se verá, lucro baixo, a empresa não apresentou documentos que comprovem as negociações com o exterior, detectada cessão não onerosa de cotas do capital social, as atividades da empresa demonstram que a sócia majoritária detém o controle das atividades empresariais, duas clientes respondem por cerca de 97% do valor das vendas, indícios de interposição fraudulenta de terceiros nas vendas às duas empresas mencionadas, PCM e MMC.

E que a fiscalização aduaneira fundamentou a conclusão da existência da interposição fraudulenta em meras presunções. E com base nas acusações fiscais, a impugnante se defende ressaltando que:

a) Não há qualquer restrição à origem e aplicação de recursos nas operações de comércio exterior no que respeita à FREETRADE (doc. 13), nestes autos, impugnante;

b) A BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA, incluída na participação societária da impugnante, realizou investimentos na empresa, é detentora de diversos contratos internacionais com fornecedores de perfumes e cosméticos (doc.2);

c) A sócia administradora da acionista majoritária da FREETRADE, a pessoa jurídica citada no item anterior, atua ativamente junto à administração da FREETRADE;

d) A BRIGHT STAR DO BRASIL LTDA, além de todos os contratos internacionais que firmou e ainda possui com os fornecedores internacionais de perfumes e cosméticos, é a detentora de todos os registros desses produtos junto à ANVISA (doc. 7), operando através da FREETRADE na importação desses produtos;

e) O sócio acionista majoritário da BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA, a estrangeira BRIGHT STAR BUSINESS LLC, através do acionista Francisco José Brizuela Morinigo, participa ativamente da administração da controlada no Brasil, viaja constantemente ao Brasil para fins de participar da administração da

controlada e para outros países (doc. 3), realizando negociações com fornecedores (doc. 1, doc. 2, doc. 3);

f) A BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL está sediada em São Paulo, em uma área comercial nobre, em três salas com mais de 300,00 m², com diversos funcionários (doc. 9);

g) O balanço patrimonial revela que a BRIGHT STAR DO BRASIL LTDA é uma empresa atuante no mercado nacional e não uma empresa de fachada, como quer fazer crer a fiscalização aduaneira;

h) A FREETRADE detém a negociação e o comércio dos produtos que importa às suas expensas e os revende, conforme restará demonstrado (doc. 1).

Além disto, a impugnante destaca e rebate cada ponto que a fiscalização levou em conta para concluir pela interposição fraudulenta.

1. Lucros baixos nas operações de importação (variando de 2% a 6%): diz ser “uma declaração falaciosa, eis que no ano de 2012 o FUNDAP, incentivo financeira às importações, permitia à FREETRADE ganhos de 6%. Portanto, o lucro era de no mínimo 8% (até 12%)”.

2. Lucro pré-fixado (não havia negociação do preço de venda): afirma que “mais uma vez a argumentação é falaciosa. Sabe-se que as tradings operavam e operam, em sua maioria, com margens bem inferiores a 8%. Na verdade, a FREETRADE, impugnante, tem concorrentes agressivos atuando no comércio internacional. Tem ainda concorrentes agressivos atuando no seguimento de perfumes e cosméticos. Nenhum deles trabalha com margens superiores à praticada pela FREETRADE. Jamais poderia atuar com margens mais extensas do que a que pratica. Portanto, a margem de lucro é a possível em face do mercado, é prefixada pelo mercado e não por eventuais compradores de mercadorias importadas”.

“Outrossim, releva ainda considerar que as margens que pratica variam de cliente para cliente. Sabe-se, por razões de mercado, que quanto maior o volume negociado, menor o preço. A própria fiscalização faz essa constatação ao investigar todas as vendas aos diversos clientes da Impugnante”.

3. Ausência de gastos de vendas (em razão de ter apenas um cliente: Grupo Rothenberg): Sobre este tópico a impugnante afirma que a alegação “Não é absolutamente verdade e a doughty fiscalização sabe disso. Em primeiro lugar, a Impugnante optou por considerar despesas de armazenagem após desembaraço, transporte interno, diversas outras despesas comerciais, como custo. Em segundo lugar, tem contrato de armazenagem firmado com empresas do ramo (doc. 6), terceirizando a atividade de armazenagem de mercadorias importadas, como grande parte das distribuidoras fazem”.

“Em terceiro lugar, possui muitos outros clientes no mercado interno. Veja-se a tabela confeccionada pela própria fiscalização aduaneira às fls. 3681 e 3682”.

“Ora, tem evidentemente mais do que um cliente. Para justificar o absurdo das alegações, principalmente o absurdo de ter AFIRMADO que a impugnante possui somente um cliente, a doughty Fiscalização, agora à fl. 3682, afirma que muito embora existam outros 24 clientes, que adquiriram mercadorias importadas por meio de 108 declarações de importação, totalizando o valor aduaneiro de mais de

três milhões de reais, isso é irrelevante em face das importações das três primeiras clientes listadas”.

“Assim, a douta Fiscalização opta por excluir do relatório essas “outras importações” porque tais importações vão de encontro às inferências, às argumentações e, por fim, à conclusão que a fiscalização pretende chegar”.

4. Não apresentação de documentos que comprovam as negociações com o exportador: *Diz que a fiscalização relacionou um dos contratos da COTY, mas que estes, na verdade, dizem respeito a produtos de fabricação nacional e não importados e apresenta em anexo vários e-mails trocados com os fornecedores no exterior e diversos documentos que comprovam viagens do sócio da controladora (BRIGHT STAR BUSINESS CORP LCC), Francisco Brizuela Morinigo que comprovam a sua intensa atividade comercial junto a fornecedores de cosméticos no exterior.*

5. Cessão gratuita de cotas: *a fiscalização cita no relatório fiscal que os sócios Newton Sturzeneker e José Carlos Chamon transferiram gratuitamente 264.600 quotas de duas participações societárias para a BRIGHT STAR, que se torna sócia majoritária da fiscalizada. E aqui a impugnante diz que “Trata-se de mais uma alegação absurda de quem não está familiarizado com a atividade empresarial. Existe um acordo de cotistas, registrado na JUCEES (doc 12)”.*

“Portanto, a cessão não foi gratuita, de forma alguma. Algumas simples constatações servem para demonstrar que na verdade houve um acordo em que a BRIGHT STAR DO BRASIL LTDA entrou na sociedade para aumentar significativamente o volume de negócios da FREETRADE, ora impugnante, e ainda proceder à captação de fornecedores internacionais e investimentos. Isso pode ser comprovado pela tabela III.4 da própria fiscalização aduaneira, acima colada. Inobstante, a acionista majoritária da FREETRADE procedeu a aportes de recursos por meio de empréstimos. Conclusão, trata-se de acordo comercial e não de doação de cotas”.

6. Da participação da Sra. Diva Helena: *informa a impugnante que a sua participação nas atividades da FREETRADE revela tão somente que a “BRIGHT STAR exerce atividades no comércio internacional e tem o domínio do mercado realizando contratos no exterior (Doc 2) e negociações no mercado nacional, com a participação dos demais sócios da FREETRADE”.*

7. Da estrutura física insuficiente para manipular as mercadorias importadas: *Diz que entregou à fiscalização aduaneira contrato com empresa de armazenagem (doc 6), que continua utilizando.*

8. Aquisição de 50% das mercadorias por PCM e MMC: *Neste ponto a impugnante diz que isto ocorre por questões mercadológicas, visto que essas duas empresas possuem os mesmos sócios e realizam atividades completamente independentes da FREETRADE e da BRIGHT STAR.*

Em acréscimo afirma que “a PCM e a MMC demonstraram que em 2012 possuíam mais de dez funcionários, contrato de armazenagem e outras condições que talvez tenham sido alteradas com o passar dos anos”.

E neste tópico conclui que:

O que se pretende afirmar é que a atividade empresarial não pode ser enquadrada em uma camisa de força, como se tudo fosse importação por conta e ordem ou importação por encomenda, como se tudo fosse predeterminado.

(....)

Porém, se todo atacadista tiver de demonstrar que não há encomendante predeterminado, então não haverá mais importação por conta própria, haja vista que a fiscalização sempre poderá alegar que pode inferir da existência de um encomendante predeterminado.

(...)

O que é evidente é que a Impugnante optou por realizar operações por conta própria, recolheu todos os tributos devidos, assumiu total responsabilidade perante terceiros, incluídos fornecedores estrangeiros, órgãos reguladores como a ANVISA, consumidores nacionais etc.

(....)

não há que se falar em simulação de compra, de simulação de venda, ou de venda predeterminada a quem quer que seja.

(....)

Os vínculos comerciais entre a Impugnante e PCM e MMC são aqueles existentes entre vendedor e compradores. Não há vínculos comerciais entre a Impugnante e a NARSANA, ou supostas empresas pertencentes ao grupo ROTHENBERG, conforme acusa a Fiscalização Aduaneira. As provas coligidas pela Fiscalização Aduaneira são extremamente frágeis e não podem sustentar as alegações.

(....)

Inobstante, ainda que os estoques sejam reduzidos em se considerando uma relação proporcional com os volumes transacionados, esse fato não prova que há um encomendante predeterminado, mormente quando as mercadorias são de fácil comercialização. Ainda nesse ponto, evidentemente as importações são realizadas na expectativa da realização de vendas que vem sendo feitas com regularidade a PCM e MMC e outras clientes, mas isso não significa que há uma encomenda anterior, nem que houve antecipação de recursos, como também não significa que aquelas duas pessoas jurídicas estariam obrigadas a comprar as mercadorias importadas. Isso tanto é verdade que existem vendas a outras entidades empresariais.

A seguir, a impugnante afirma que não há provas no processo do vínculo entre ela e sua sócia majoritária, BRIGHT STAR, e o GRUPO ROTHENBERG. Observando que a fiscalização não provou que as empresas do grupo ROTHENBERG teriam:

1. Negociado com algum fornecedor no exterior;
2. Se responsabilizado perante terceiros acerca das características e qualidade dos produtos vendidos;
3. Encomendando à impugnante, à BRIGHT STAR, e aos seus fornecedores no exterior, produtos importados, antes que esses fossem nacionalizados e expostos à venda;

4. Feito pedidos anteriores à compra às clientes da Impugnante;
5. Bancado operações de comércio exterior antecipando pagamentos à pessoa jurídica importadora e que tenham essas empresas realizado algum pedido anterior à importação, nacionalização e desembaraço aduaneiro.

De forma que, em seu entender, a fiscalização apresentou apenas alguns elementos indiciários, os quais se resumiram a reportagens antigas “em que o grupo ROTHENBERG teria expertise na distribuição de perfumes e cosméticos, todos importados”; uma identificação da BRIGHT STAR como a empresa que reúne as importadoras RR, Passion e Aeger; notificações das empresas de perfumes estrangeiras rescindindo contrato verbal de distribuição de seus perfumes com BRIGHT STAR, endereçadas a Marcos Rothenberg; procuração outorgada por BRIGHT STAR LLC a Marcos Rothenberg e Contrato de locação assinado por BRIGHT STAR DO BRASIL BUSINESS CORP LTDA, TENDO COMO FIADOR MARCOS ROTHENBERG.

Discorre sobre o ônus da prova, apresenta jurisprudência e doutrina sobre o assunto e conclui assim dizendo:

Percebe-se o esforço hercúleo da Fiscalização Aduaneira para provar um vínculo entre o GRUPO ROTHENBERG (assim denominado pela Fiscalização Aduaneira) e a Impugnante e sua sócia majoritária BRIGHT STAR DO BRASIL BUSINESS CORP LTDA.

Por fim, clama pela **nulidade do lançamento** em virtude da ausência de provas.

Em seguida trata da **decadência**. Inicia dizendo que o prazo decadencial para o lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de cinco anos, contados da data da infração, conforme artigo 78 da Lei nº 4.502/1964 e Decreto-Lei nº 37/1966, arts. 138 e 139.

E que, “Portanto, somente podem ser aplicadas sanções administrativas às infrações correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 02 de dezembro de 2017, data em que ocorreu a ciência da autuação (....) À vista do exposto, demonstrada a insubsistência parcial do lançamento requer que seja acolhida a alegação de decadência do direito de proceder ao lançamento da multa administrativa equivalente ao valor aduaneiro das importações”.

Ao final pede que, se ultrapassadas as questões de nulidade e decadência, seja acolhida a presente Impugnação, julgada improcedente a ação fiscal e cancelado o auto de infração.

A Contribuinte foi intimada pela via postal em 03/03/2023 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 5173), apresentando o Recurso Voluntário em 04/04/2023 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 5176) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, fez os seguintes pedidos:

226. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência parcial do lançamento requer que seja mantida a alegação de decadência do direito de proceder ao

lançamento da multa administrativa equivalente ao valor aduaneiro das importações.

227. Ultrapassada as questões acima, requer seja dado provimento ao presente RECURSO, para fins de julgar improcedente no mérito a ação fiscal e cancelar o auto de infração.

Através dos Despachos de fls. 5286 e 5287 o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

Após, foi proferido Despacho de Diligência de fls. 5468-5470.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Sem prejuízo de posterior análise sobre a possibilidade de conhecimento do Recurso de Ofício e tempestividade do Recurso Voluntário, é necessário o sobrestamento do processo, na forma abaixo demonstrada.

2. Do Sobrestamento do Processo por Determinação Judicial

Versa o presente litígio sobre auto de infração (e-fl. 3615), no valor de R\$ 3.576.191,37 (TRÊS MILHÕES QUINHENTOS E SETENTA E SEIS MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) referente à multa de 10% do valor da operação por cessão de nome para a realização de negócios de comércio exterior, com acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, conforme consta do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Consta em Relatório Fiscal que a importadora Recorrente foi submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro, tendo em vista indícios de irregularidades relativas à ocultação verdadeiro sujeito passivo nas operações de importação e dos recursos empregados em suas atividades, bem como a condição de real adquirente de mercadorias importadas, considerando-se a aparente falta de capacidade financeira da empresa e de seus sócios para o volume importado de mercadorias no período fiscalizado.

Diante de tais fatos, cabe a este Colegiado analisar a ocorrência (ou não) do acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários por meio da cessão de nome da Recorrente nos registros das respectivas Declarações de Importação, resultando na configuração de interposição fraudulenta de terceiros e, por consequência, na incidência da multa prevista no

artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, utilizada como fundamento legal no auto de infração objeto deste litígio, e que assim prevê:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ocorre que, após proferido o Despacho de fls. 5287, encaminhando este processo para inclusão em lote e sorteio para julgamento, sobreveio o Despacho de Diligência de fls. 5468-5470, proferido nos seguintes termos:

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FREETRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FREETRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e FREETRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para determinar que a requerida se abstenha de promover andamentos no processo administrativo nº 12466.72099/2017-60 até a decisão final nos presentes autos.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 12466.72099/2017, decorrente do auto de infração nº 0727600-00386-17.

O MM. Juiz determinou que a parte ré se abstenha de promover andamentos no processo administrativo nº 12466.72099/2017-60 até que seja proferida decisão final nos presentes autos.

As decisões e peças judiciais foram anexadas às fls. 5290 a 5467 dos autos.

A decisão judicial proferida pela 13ª Vara Cível Federal de São Paulo nos autos de Ação Ordinária nº 5009778-77.2024.4.03.6100 determinou que a União Federal se abstenha de promover andamentos no processo administrativo nº 12466.72099/2017-60 até que seja proferida decisão final.

Considerando o comando judicial e Despacho de Diligência de fls. 5468-5470, deve ser sobrestado o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF até que seja proferida decisão judicial definitiva nos autos da Ação Ordinária nº 5009778-77.2024.4.03.6100, ou até que seja revogada a liminar concedida.

Com o trânsito em julgado, ou com a revogação da liminar, o processo deverá retornar a este Colegiado para julgamento, com a juntada da decisão judicial aos autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos